



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 13-61.2016.6.26.0242 - CLASSE Nº 30 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : NILSON SOLLA (PADOK); NOEL DOS SANTOS FREITAS (NOEL LAMPIÃO)

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO(S) : CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR - OAB: 203028/SP; LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - OAB: 85692/SP; ROBERTA REZENDE GUERRA AGUIAR GARCIA CID - OAB: 109114/SP; PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR - OAB: 226785/SP

PROCEDÊNCIA: VÁRZEA PAULISTA-SP (242ª ZONA ELEITORAL - VÁRZEA PAULISTA)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PLACAS COM ANÚNCIO DE PRÉ-CANDIDATURAS E MANIFESTAÇÃO DE APOIO PARA CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. AFRONTA AOS ARTIGOS 36, § 1º E 36-A, § 2º, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. MANTIDA MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA PLURALIDADE DE CONDUTA. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente), Cauduro Padin e Marli Ferreira; dos Juízes Silmar Fernandes, André Lemos Jorge e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Voto: 12489 - CFF/C
Relatora: Juíza Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi
Recurso Eleitoral: 13-61.2016.6.26.0242
Protocolo: 21.762/2016
Recorrentes: Nilson Solla (Padok)
Noel dos Santos Freitas (Noel Lampião)
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Procedência: Várzea Paulista-SP (242ª Zona Eleitoral – Várzea Paulista)

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada e irregular. Sentença de procedência. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada. Mérito. Fixação de placas com anúncio de pré-candidaturas e manifestação de apoio para convenções partidárias. Afronta aos artigos 36, § 1º e 36-A, § 2º, ambos da Lei nº 9.504/97. Propaganda extemporânea caracterizada. Mantida multa acima do mínimo legal em razão da pluralidade de conduta. Matéria preliminar afastada e, no mérito, recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Nilson Solla, vulgo “Padok” e Noel dos Santos Freitas, vulgo “Noel Lampião”, foram condenados ao pagamento de multa em razão de propaganda eleitoral extemporânea, fixada no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um, com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 44/51).

Suscitam os recorrentes preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em relação ao recorrente Nilson Solla



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

uma vez que *"...já responde à acusação de prática de propaganda eleitoral antecipada, exatamente pela afixação de placas em residências e comércios do município."* (fl. 59) e que tal fato ensejaria *bis in idem*. No mérito, sustentam que a divulgação realizada pelos recorrentes se encontra regulada no artigo 36-A da Lei Eleitoral vigente uma vez que não envolve pedido explícito de voto.

Pugnam, em suma, *"...seja revisto e acolhida à questão, para declarar, em face do correpresentado Nilson Solla, a extinção do feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI do Código de processo Civil Brasileiro"* e *"...seja o presente conhecido e, ao final provido in totum para reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza a quo, declarando legais as divulgações realizadas, anulando, em consequência a multa lá fixada."* (fls. 58/61).

O órgão ministerial de primeiro grau manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 64/66).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 77/82).

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não restou configurado o *bis in idem*, nos termos alegados pelo primeiro recorrente.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

O fato de o ora representado Nilson Solla já possuir em seu nome outras representações por propaganda irregular nada obsta a propositura da presente ação, tendo em vista a inovação observada no material propagandístico objeto desta demanda, pois fixadas placas veiculando não só a sua pré-candidatura como também do correpresentado Noel dos Santos Freitas, agindo estes de forma solidária, diferentemente do ocorrido nas outras representações.

Ademais, a ilicitude em propaganda eleitoral antecipada deve ser considerada fato a fato, de forma isolada, considerando cada conduta irregular, sob pena de - com a imposição de uma multa única - se estar sufragando os candidatos que perpetram toda sorte de irregularidades.

Rechaçada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

Insurgiu o órgão ministerial representante contra a fixação de placas em diversas residências do município de Várzea Paulista, no dia 4 de março de 2016, cujo conteúdo supostamente configuraria propaganda antecipada pois expostas antes do prazo permitido e estampadas por ampla imagem dos representados e pré-candidatos a Prefeito e Vereador, respectivamente "Padok" e "Noel Lampião".

Expõe o referido material impugnado (fl. 09/20):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

<p>NOEL LAMPIÃO</p> <p>(foto do representado Noel dos Santos Freitas)</p> <p>PRÉ CANDIDATO A VEREADOR</p> <p>contato: facebook.com/noel.santosfreitas</p>	<p>PADOK</p> <p>(foto do representado Nilson Solla)</p> <p>PRÉ CANDIDATO A PREFEITO</p> <p>www.padok.com.br</p> <p>facebook.com/padok PTB 14</p>
<p>ESSA FAMÍLIA APOIA</p>	
<p>Art. 36-A – Lei Federal 9504-97 Redação LF 13.165/2015</p>	<p>para disputar as convenções do PTB</p>

Pois bem.

Incontroverso que o caso cuida de propaganda eleitoral irregular.

Ab initio, verifica-se no conteúdo apresentado a conotação de propaganda intrapartidária, vez que se está diante de foto e nome dos representados, menção expressa aos pretensos cargos de vereador e prefeito, bem como o resolutivo apoioamento “*para disputar as convenções do PTB*” (grifei).

Ocorre que, conforme a legislação eleitoral em vigor, ao postulante a candidatura a cargo eletivo só será permitida a realização de propaganda intrapartidária, na quinzena anterior à escolha



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

pelo partido, que – de acordo com o calendário eleitoral – acontece entre 20 de julho a 05 de agosto do corrente ano.

Assim, somente a partir de 05 de julho de 2016 estaria permitida aos pré-candidatos a realização de referida propaganda e, evidentemente, observados seus estritos contornos, dentre os quais, alcance limitado aos membros do partido político e não dirigida ao público em geral, como apresentado nestes autos.

Reiterativa jurisprudência:

"Eleições 2010. Recurso especial eleitoral. Representação por propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei n. 9.504/97). Configuração. Veiculação, em emissora de rádio, de propaganda intrapartidária dirigida à população em geral. Inviabilidade de reexame de fatos e provas na instância especial eleitora Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Dissídio jurisprudencial não configurado. Acórdão proferido conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso ao qual se nega provimento" (TSE, REspe 43736/TO, Rel. Min, Çármem Lúcia Antunes Rocha, DJE 13.06.11, grifei).

"5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais. 6. Recurso desprovido" (TSE, R-Rp 203745/DF, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE 12.04.11).

"3. Os eleitores não filiados ao partido político não podem participar das prévias sob pena de tornar letra morta a proibição de propaganda extemporânea" (TSE, CTA 1673/DF,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Rel. Min. Felix Fischer, DJE 01.09.09).

Com efeito, tampouco se pode emprestar contorno de promoção pessoal, vez que ao caso dos autos falta a transitoriedade da divulgação que lhe é peculiar.

Com efeito, a promoção pessoal caracteriza-se pela exposição passageira, pura e simples do postulante, desprovida de quaisquer circunstâncias eleitorais (apresentação de projeto de governo, menção ao cargo pretendido, pedido de votos...), com objetivo de torná-lo mais conhecido do público, o que não se verifica no caso em testilha.

Igualmente não socorre aos recorrentes o argumento de que o referido material propagandístico foi confeccionado nos termos do permissivo previsto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/90 como mera divulgação de pré-candidatura, desacompanhada de pedido explícito de votos.

Isso porque, a um, não obstante inexista um critério temporal *dies a quo* objetivo e consensual para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, a proteção ao equilíbrio do pleito é que deve nortear a análise, revelando-se fator preponderante para a aquilatação do caso concreto.

A dois, embora permitida a menção à pretensa candidatura, é certo que o pedido de apoio político tal como constam nas



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

placas dos recorrentes (“*essa família apoia*”) somente é autorizado nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 36-A da Lei das Eleições, não havendo no rol legal qualquer previsão de placas, faixas, banners ou outro meio análogo.

A três, em que pese não tenha havido pedido explícito de voto no ato em comento, não se pode conceber ato de pré-campanha por meio de publicidade energicamente vedada pela legislação para o período real de propaganda eleitoral.

Indubitável que o que o ordenamento veementemente rechaça é o pedido expresso de votos. No entanto, restaria desarrazoado supor que o legislador permitiu aos candidatos no período mais restrito de divulgação de propaganda eleitoral, liberdade maior que durante a própria campanha.

É pacífico que **“tais atos devem seguir as regras de propaganda, com a vedação adicional de pedido explícito de voto”** (TRE/PE - RE 3-96, Rel. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida; TRE/SP - RE 8-39, Rel. Des. Cauduro Padin).

Nesse passo, é claro o extrapolamento da conduta, vez que o permissivo legal para propaganda em bem particular restringe-se a adesivo ou papel que não excedam 0,5 m², o que acentua o reconhecimento de propaganda eleitoral irregular.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Assim, considerando que o objetivo da norma é evitar a captação antecipada de votos, a significar desequilíbrio ou falta de isonomia no conjunto das campanhas, com interferência no resultado das eleições, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

A propaganda sob análise, ao aliar a data de veiculação do artefato publicitário impugnado, o número de artefatos e o alcance geral, à imagem dos recorrentes e ao teor do texto, revela o propósito de remeter o eleitorado a uma imagem de confiança (“*essa família apoia*”) lança-se à frente dos demais na memória dos eleitores e age como de fato candidato fosse, o que viola o ordenamento jurídico e compromete a normalidade da disputa e a igualdade de chances entre os candidatos, atraindo a aplicação da multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei das Eleições.

Nesse sentido:

“Recurso Inominado em Representação Eleitoral. Propaganda Eleitoral Antecipada. Recurso desprovido.1. Comprovado o nítido intuito de então pré-candidatos de se revelarem, através de mensagens em faixas afixadas em residências e postes de iluminação pública, como aptos aos cargos públicos para os quais concorrerão, resta configurada a propaganda antecipada.2. Sendo assim, impõe-se a manutenção de sua condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, §3º, Lei nº. 9.504/97.3. Recurso a que se nega provimento.” (RE nº 381313, Ac. de 30/09/2014, Rel. Horacio dos Santos Ribeiro Neto, Publicação: data 30/09/2014)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Configurada a irregularidade na propaganda eleitoral questionada, passa-se ao exame do respectivo sancionamento.

Em razão da pluralidade de artefatos publicitários irregulares lançados na cidade e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, examinados todos elementos constantes dos autos, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **REJEITO** a matéria preliminar e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.


CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 13-61

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, o V. Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico.
NADA MAIS.

São Paulo, 26 JUL 2016

Pl. Privila

Chefe da Seção de Acórdãos